



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

LEI Nº 335/2019

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de setembro de 2019.

**LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO  
PUBLICADO EM 19/09/2019  
Em \_\_\_\_\_  
Assinatura do Prefeito



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

**LEI Nº 335/2019**

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de setembro de 2019.

**LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

19/09/2019  
Em  
Prefeito

**Art. 22** - Após a lavratura do decreto de aprovação, a Prefeitura entregara ao loteador a certidão de loteamento.

**Art. 23** - Caso as obras não tenham sido realizado no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de aprovação do parcelamento, e Prefeitura poderá:

I. Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

## SEÇÃO V DO DESMEMBRAMENTO

**Art. 24** - Para aprovação de projetos de desmembramento, fora das ZONAS PAISAGÍSTICAS ou de PATRIMONIO HISTORICO, estabelecidas em Lei Municipal, a área do lote será a mesma fixada no Artigo 10, da presente Lei.

## CAPITULO V I

### SEÇÃO I

#### DOS TERRENOS URBANOS E RURAIS IRREGULARES OCUPADOS, DESTINADOS À MORADIA OU A QUALQUER TIPO DE EDIFICAÇÃO

**Art. 25** - As pessoas que se encontram investidas em terrenos urbanos ou em

Terrenos localizados na zona rural (povoados), considerados devolutos, destinados à moradia, sitio ou chácara, ou qualquer outra edificação, poderão requerer a titularidade dos seus Iotes, quando ocupados de forma pacifica, sem protesto ou vicio de forma e, contudo, ou, quando adquirido de terceiros, mediante documento comprobatório.

**Parágrafo único** - Para fins de regularização da titularidade, a pessoa investida deverá requerer a regularização junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de formulário próprio emitido pela administração pública municipal, acompanhado da seguinte documentação:

- Declaração de ocupação assinada pelo Requerente da titularização e 02 (duas) testemunhas, acompanhada da copia da Certidão de Casamento ou Nascimento, CPF, Cédula de Identidade, Comprovante de Endereço e a prova de aquisição do imóvel (contrato de compra e venda ou outra forma);
- A planta do imóvel e o respectivo memorial descritivo, assinados por profissional do CREA-MA;
- Pagamento de taxa em favor da municipalidade, prevista no Código Tributário Municipal;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais - CNTM.

**Art. 26** - Terminado o prazo de 8 (oito) dias da publicação do edital para conhecimento de terceiros, sem qualquer manifestação contrária, o processo será homologado através de Decreto pelo senhor Prefeito Municipal, com a competente expedição do Título Definitivo do Imóvel — TDI em favor do Requerente, que deverá surtir seus jurídicos e legais efeitos.

## CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** - Os loteamentos para fins indústrias e outros capazes de poluir as águas ou atmosfera deverão obedecer às normas federais estaduais e municipais pertinentes a matéria.

**Art. 28** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a

realizar as alterações nesta Lei, de natureza administrativa, através de Decreto.

**Art. 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Graça Aranha/MA, 10 de setembro de 2019.

Josenewton Guimarães Damasceno  
Prefeito Municipal

Publicado por: THIAGO CAMPOS PEDROSA  
Código identificador: 1f0ec2de3dd3c6c7de98e69623168487

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

### LEI Nº 335/2019

LEI Nº 335/2019

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

**Art. 2º** Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de setembro de 2019.

**LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA  
Código identificador: cedefc527f2de5021036b3648a8ba184

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006-008/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor Prefeito, FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que **HOMOLOGA** a licitação relativa ao **Pregão Presencial nº 029/2019**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) SEMANAS NA PRIMEIRA EDIÇÃO E 03 (TRÊS) SEMANAS NA SEGUNDA EDIÇÃO, PARA ATUAREM EM APOIO À AÇÃO BRINCANDO COM ESPORTE, NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), VISANDO O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS DOS 06 AOS 17 ANOS DE IDADE, INCLUINDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM**



## Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: [camaraitingamama@gmail.com](mailto:camaraitingamama@gmail.com)

“Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva”

Ofício nº 075/2019

Itinga do Maranhão, 16 de setembro de 2019.

À Senhora Suely Dantas da Silva  
Chefe de Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão  
NESTA

Cumprimentando-a, venho através do presente, solicitar de Vossa Senhoria informações sobre o Projeto de Emenda Modificativa nº 001 a Lei nº 056/2004.

Peço que sejamos informados com prazo de 05 (cinco) dias uteis.

Atenciosamente,

Gelciane Torres da Silva  
Presidente da Câmara de Vereadores

PREFEITURA MUN. DE ITINGA DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTRADA DE DOCUMENTOS
PROCEZÊNCIA
DATA
SERVIDORIA



**Art. 22** - Após a lavratura do decreto de aprovação, a Prefeitura entregara ao loteador a certidão de loteamento.

**Art. 23** - Caso as obras não tenham sido realizado no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de aprovação do parcelamento, e Prefeitura poderá:

I. Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

#### **SEÇÃO V DO DESMEMBRAMENTO**

**Art. 24** - Para aprovação de projetos de desmembramento, fora das ZONAS PAISAGÍSTICAS ou de PATRIMONIO HISTORICO, estabelecidas em Lei Municipal, a área do lote será a mesma fixada no Artigo 10, da presente Lei.

#### **CAPITULO V I**

##### **SEÇÃO I**

#### **DOS TERRENOS URBANOS E RURAIS IRREGULARES OCUPADOS, DESTINADOS À MORADIA OU A QUALQUER TIPO DE EDIFICAÇÃO**

**Art. 25** - As pessoas que se encontram investidas em terrenos urbanos ou em

Terrenos localizados na zona rural (povoados), considerados devolutos, destinados à moradia, sitio ou chácara, ou qualquer outra edificação, poderão requerer a titularidade dos seus Iotes, quando ocupados de forma pacífica, sem protesto ou vício de forma e, contudo, ou, quando adquirido de terceiros, mediante documento comprobatório.

**Parágrafo único** - Para fins de regularização da titularidade, a pessoa investida deverá requerer a regularização junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de formulário próprio emitido pela administração pública municipal, acompanhado da seguinte documentação:

- Declaração de ocupação assinada pelo Requerente da titularização e 02 (duas) testemunhas, acompanhada da copia da Certidão de Casamento ou Nascimento, CPF, Cédula de Identidade, Comprovante de Endereço e a prova de aquisição do imóvel (contrato de compra e venda ou outra forma);
- A planta do imóvel e o respectivo memorial descritivo, assinados por profissional do CREA-MA;
- Pagamento de taxa em favor da municipalidade, prevista no Código Tributário Municipal;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais - CNTM.

**Art. 26** - Terminado o prazo de 8 (oito) dias da publicação do edital para conhecimento de terceiros, sem qualquer manifestação contrária, o processo será homologado através de Decreto pelo senhor Prefeito Municipal, com a competente expedição do Título Definitivo do Imóvel — TDI em favor do Requerente, que deverá surtir seus jurídicos e legais efeitos.

#### **CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** - Os loteamentos para fins indústrias e outros capazes de poluir as águas ou atmosfera deverão obedecer às normas federais estaduais e municipais pertinentes a matéria.

**Art. 28** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a

realizar as alterações nesta Lei, de natureza administrativa, através de Decreto.

**Art. 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Graça Aranha/MA, 10 de setembro de 2019.

Josenewton Guimarães Damasceno  
Prefeito Municipal

*Publicado por: THIAGO CAMPOS PEDROSA  
Código identificador: 1f0ec2de3dd3c6c7de98e69623168487*

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

#### **LEI Nº 335/2019**

LEI Nº 335/2019

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

**Art. 2º** Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de setembro de 2019.

**LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

*Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA  
Código identificador: cedefc527f2de5021036b3648a8ba184*

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**

#### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006-008/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019 O MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.337/0001-12, representado neste Ato pelo Senhor Prefeito, FRANCISCO SILVA FREITAS, torna público, para o conhecimento dos interessados, que **HOMOLOGA** a licitação relativa ao **Pregão Presencial nº 029/2019**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) SEMANAS NA PRIMEIRA EDIÇÃO E 03 (TRÊS) SEMANAS NA SEGUNDA EDIÇÃO, PARA ATUAREM EM APOIO À AÇÃO BRINCANDO COM ESPORTE, NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), VISANDO O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS DOS 06 AOS 17 ANOS DE IDADE, INCLUINDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM**



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

LEI Nº 335/2019

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

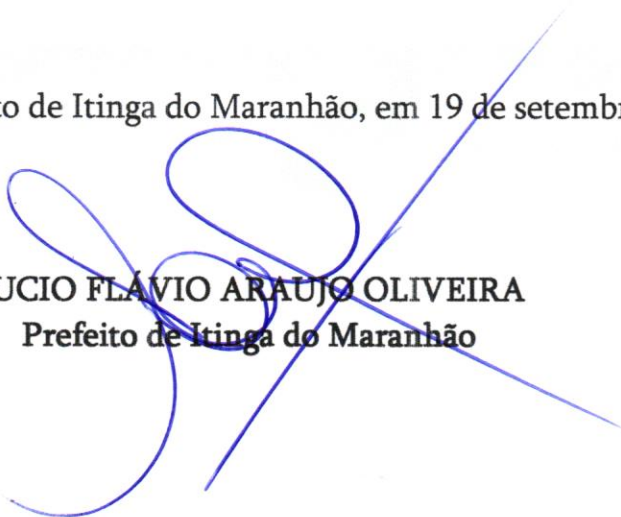
Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de setembro de 2019.

  
**LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
PUBLICADO EM QUINZE DE SETEMBRO DE 2019  
Em 19/09/19  
Gabinete do Prefeito



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

**LEI Nº 335/2019**

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de setembro de 2019.

**LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO  
PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL Nº 100583  
Em 19/09/19  
Gabinete do Prefeito



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

LEI Nº 335/2019

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

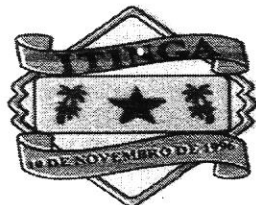
Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 19 de setembro de 2019.

**LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO  
PUBLICADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2019  
19 09 19  
Gabinete do Prefeito

RECEBIDO  
PLENÁRIO  
16/08/2019  
J. Almeida



APROVADO

EM 16/08/2019  
Eliane

## ***Câmara Municipal de Itinga do Maranhão***

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: [camaraitingamama@gmail.com](mailto:camaraitingamama@gmail.com)

“Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva”

335/2019

### PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA A LEI Nº 056/2004

Dispõe sobre Emenda modificativa ao Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 15(quinze) anos de fabricado.

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

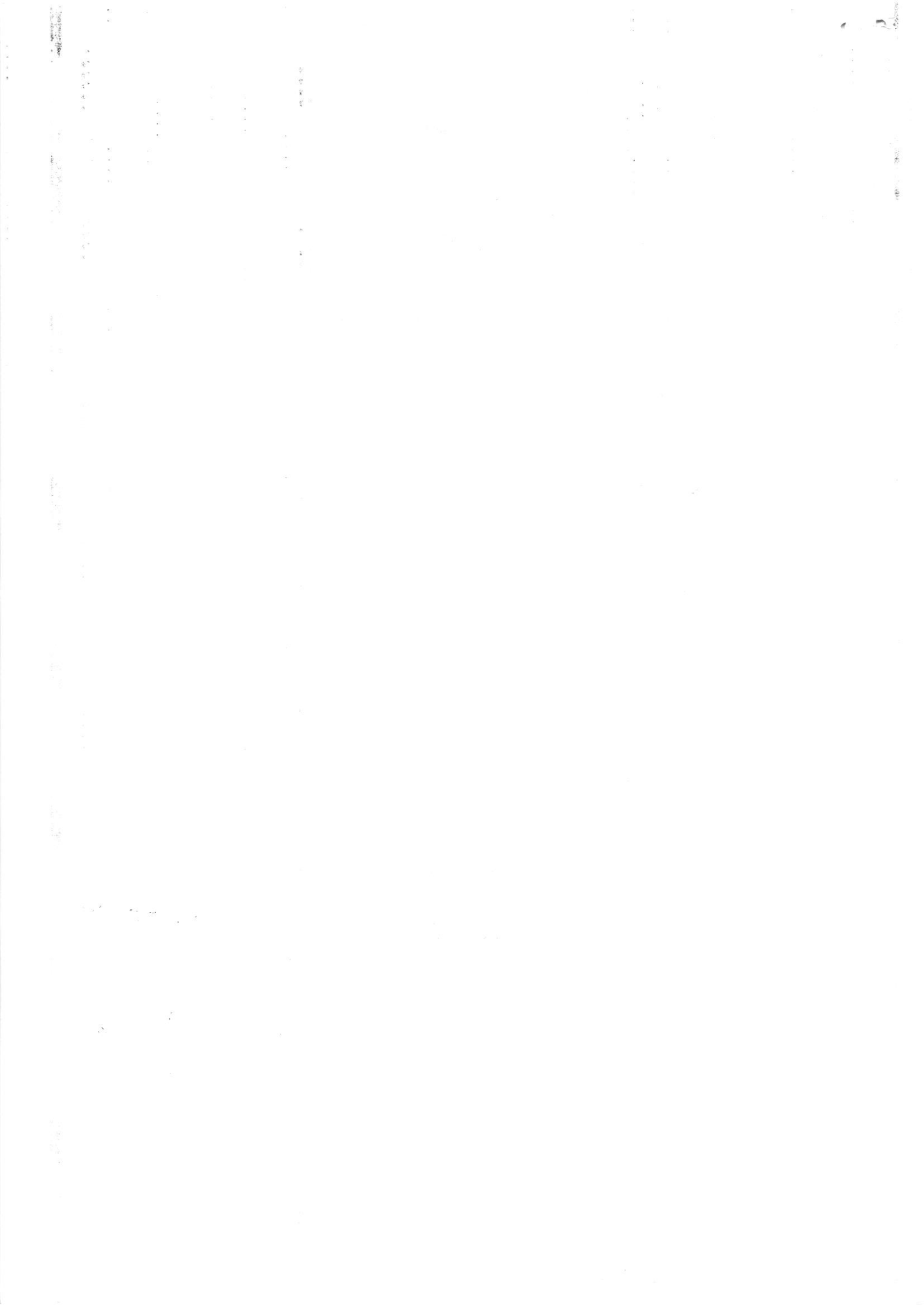
Plenário da Câmara de Vereadores, Itinga do Maranhão - MA, 14 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

*Aloizo Sousa do Carmo*

Aloizo Sousa do Carmo

Vereador





## Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: [camaraitingamama@gmail.com](mailto:camaraitingamama@gmail.com)

“Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva”

OFICIO Nº 068/2019

Itinga do Maranhão, 23 de agosto de 2019.

Ao: Excelentíssimo Senhor

**LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA**

MD. Prefeito de Itinga do Maranhão

Nesta

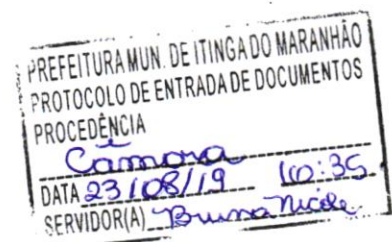
Senhor Prefeito,

Por ordem da Excelentíssima Senhora Gelciane Torres da Silva, Presidente da Câmara Municipal, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Cópia do projeto de Emenda Modificativa a Lei nº 056/2004 que modifica o Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 056/2004 do Município de Itinga do Maranhão.

Na oportunidade, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

*Eliane Sampaio*  
Eliane Sampaio Silva  
Secretária





Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

LEI Nº 056/98

Dispõe sobre a Regulamentação na Prestação de Serviço Alternativo de Transporte Individual de Passageiro, denominado MOTO TÁXI, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei :

### CAPÍTULO I

#### Da Caracterização do Serviço

Art. 1º) - O serviço de transporte individual de passageiros, realizado por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído de caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário de Administração, que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio de oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º) - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da Administração que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas na Lei nº 9.503, de 23.09.97, que rege o Código Nacional de Trânsito, em especial no Art. 24 e § 2º, e obedecerá os dispostos nos Art. 54, 55 e 107, desta mesmo Código.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### CAPÍTULO II Dos Veículos

Art. 3º) - Considera-se serviço alternativo de transporte de passageiro, **MOTO TÁXI**, regulado por esta Lei, o transporte de passageiro porta a porta, prestado através de veículo automotor, tipo motocicleta.

§ 1º) - Os veículos deverão ter, no dia da entrega das propostas para habilitação, ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de **LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO**, no máximo 05 (cinco) anos de fabricados.

§ 2º) - A potência mínima exigida para as motocicletas será de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas, permitindo-se excepcionalmente, na vigência desta Lei, o número máximo de 10% (dez por cento) de motocicletas com potência não inferior a 99 (noventa e nove) cilindradas.

Art. 4º) - O número de moto táxi autorizado pelo poder público municipal fica com quantitativo limitado a 2,2 (dois virgula dois) moto táxis por cada 1.000 (mil) habitantes, no Município de Itinga do Maranhão, pessoalmente pelo detentor do **LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO**, podendo ser majorado através de Lei Municipal, submetendo-se inicialmente às seguintes condições:

I - Os veículos licenciados terão a identificação da categoria, pelo uso de placas vermelhas, bem como pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo Órgão Municipal de Trânsito.

II - O veículo deve estar em perfeitas condições de higiene, segurança e bom estado de conservação e funcionamento (pneus, freios, embreagem, faróis, lanternas, descarga, etc.), não podendo ser alterados equipamentos originais que venha causar danos ao passageiro ou



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

ao meio ambiente, e submetido anualmente ou periodicamente, a critério do órgão de trânsito do Município, a vistoria geral.

§ Único) - No caso de substituição do veículo, somente após comprovada a baixa da placa vermelha do veículo anterior, será concedida autorização para emplacamento de aluguel de um novo veículo, objeto do mesmo alvará.

### CAPÍTULO III Dos Condutores

Art. 5º) - Somente poderão habilitar-se a obtenção do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, para a prestação do serviço de que trata esta Lei, independentemente de sexo, cor ou raça, as pessoas físicas, que dirigir requerimento diretamente à Prefeitura Municipal ou através da entidade de classe, e que preencherem os seguintes pré requisitos :

- I - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração, salvo os casos previstos em Lei;
- II - Estar quites com suas obrigações militares e eleitorais;
- III - Comprovar, de modo inequívoco, que reside no Município de Itinga do Maranhão, há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - Possuir habilitação (CNH) específica para conduzir motos;
- V - Não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
- VI - Ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço;
- VII - Apresentar Certidão Negativa fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito de que não possui outro veículo na categoria de aluguel;
- VIII - Apresentar Atestado de Sanidade Física e Mental no ato do licenciamento e a Carteira de Saúde, quando da renovação do Alvará;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**IX - Apresentar Certidão Negativa do Cartório Criminal e Atestado de Bons Antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (Delegacia de polícia);**

**X - Apresentar Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Título de Eleitor do Município de Itinga do Maranhão.**

**§ 1º - Ao interessado em habilitar-se, será concedido prazo de 30 (trinta) dias após seu pedido de inscrição no licenciamento, para a expedição do Alvará e regularização do emplacamento de aluguel, junto ao órgão municipal de trânsito.**

**§ 2º - Somente será concedido um único Alvará para cada interessado, sendo estes intransferíveis, e ficando o detentor da concessão obrigado a renová-lo anualmente, no prazo determinado pelo Órgão competente da Administração, sob pena de perda do direito ao mesmo, independente de notificação.**

**Art. 6º - A prática da falta grave ou gravíssima, tais como definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo chegar a cassação do licenciamento, a critério da Administração.**

**§ 1º - Considera-se falta grave :**

- a) - Falta de cortesia com o passageiro;
- b) - Má qualidade na execução do serviço, trabalhando o condutor sem os quesitos e equipamentos exigidos por Lei;
- c) - Má conservação do veículo;
- d) - Atraso no licenciamento do veículo;
- e) - Não pagamento de multas devidas aos órgãos de trânsito;
- f) - Angariar passageiros próximo às paradas de ônibus e pontos de táxis;
- g) - Não cumprir as Normas e Determinações do CONTRAN, Órgão Municipal de Trânsito, e do Órgão de representatividade da categoria.

Estado do Maranhão



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

§ 2º) - As infrações serão classificadas de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

### CAPÍTULO IV Da prestação do serviço

Art. 7º) - A prestação de serviço de que trata esta Lei, subordina-se necessariamente, às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos Federal, Estadual e Municipal de Trânsito.

Art. 8º) - Na prestação do serviço o moto taxista deverá trajar-se adequadamente, com uso obrigatório do colete padronizado pelo Poder Executivo Municipal e o Sindicato ou Associação da categoria, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas, sendo obrigatório o uso de capacete com viseira ou óculos de proteção, para condutor e passageiro;

§ 1º) - O licenciado deverá portar e exibir, quando solicitado pelos órgãos de trânsito, os documentos de identificação pessoal, do veículo e o Alvará permissivo;

§ 2º) - O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte, ou pessoa em visível estado de embriagues, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte;

§ 3º) - Não se transportará passageiro que porte objeto cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor e de terceiros,



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

sendo expressamente proibido carregar passageiro sobre o tanque de combustível; ;

§ 4º) - Na prestação do serviço, serão definidos pontos de recepção de passageiros (pontos de serviço) pelo Órgão Municipal de Trânsito, através de Decreto, nos quais o moto taxista trabalhará no critério de fila por vez, assegurado o direito de escolha ou preferência do passageiro ;

§ 5º) - Os pontos de recepção de passageiros não poderão ser localizados em distâncias em um raio inferior a 80 (oitenta) metros de qualquer ponto de ônibus ou de táxi;

§ 6º) - A localização dos pontos aqui referidos, será determinado por ato do órgão de trânsito municipal, ouvido a entidade da classe, sobre a viabilidade de instalação pelo Chefe do Executivo.

§ 7º) - Nos pontos especificados, a critério da entidade classista, com apoio do órgão de trânsito, será feito rodízio com os moto taxista, não podendo os mesmos ter preferência própria por ponto "TAL";

§ 8º) - Poderá ainda ser criados e determinados pela entidade da classe, em acordo com o órgão de trânsito, pontos alternativos, nos finais de semana e feriado, nos locais de grande concentração de pessoas, tais como clube, estádio, comícios, banhos, etc.

§ 9º) - Não se coletarão passageiros em pontos de ônibus ou de táxi, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente, salvo estando o moto taxista em trânsito e a pedido do passageiro;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

§10º) - O veículo objeto da prestação do serviço, deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual ou periódica, pelo Órgão Municipal de Trânsito;

§ 11º) - É expressamente proibido desenvolver velocidade superior a 40 (quarenta) quilômetros por hora, em qualquer via ou logradouro, dentro do perímetro urbano, em tudo observadas as condições de trafegabilidade dessas vias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente;

### CAPÍTULO V

#### Do licenciamento para o serviço

Art. 9º) - A autorização para a prestação do serviço se dará sempre pela forma de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório, devendo o mesmo ser renovado anualmente, com as mesmas exigências do anterior.

Art.10º) - O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, pois que personalíssimo, é intransferível.

§ Único - No caso de desistência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, ou impossibilidade da prestação pessoal do serviço de que trata esta Lei, por invalidez permanente, morte, desistência ou cassação do Alvará, opera-se, tacitamente, a revogação do ato permissivo, oficializando-se o Órgão Municipal de Trânsito da decisão para as providências cabíveis, sendo a vaga suprida na forma do Art. 5º, e seus parágrafos.

Art. 11º) - O licenciado deverá cumprir o disposto na presente Lei, nas normas e determinações do CONTRAN, do Órgão competente do trânsito municipal e ainda da entidade da classe, e o seu não cumprimento implicará nas sanções e



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

ainda da entidade da classe, e o seu não cumprimento implicará nas sanções e penalidades ali impostas, após apuração do fato através de Inquérito Administrativo efetuado pelo órgão de trânsito do município, em conjunto com a entidade da classe.

Art. 12º) - A Prefeitura Municipal manterá registro cadastral dos Alvarás expedidos, encaminhando relação dos mesmos, para controle e identificação de seus detentores, à CIRETRAN, Órgão Municipal de Trânsito, Entidade da Classe e ainda ao Chefe do Executivo das vizinhas cidades de Dom Elizeu, no Estado do Pará e Açailândia, no Maranhão, procurando, através de acordo ou intercâmbio, realizar convênio para tráfego do moto taxista, com passageiro, deste município, para aquelas cidades.

Art. 13º) - Do total da frota portadora de Alvará, é obrigatório o funcionamento ininterrupto, nos pontos de moto táxis, inclusive nos domingos e feriados, de no mínimo 30% (trinta por cento), no horário das 07:00hs às 22:00hs.

§ 1º) - Ao Órgão Municipal de Trânsito e à Entidade da Classe, caberá a fiscalização da conduta do moto taxista no exercício de sua atividade.

§ 2º) - Pode a Entidade da Classe, elaborar tabela de plantões para cumprimento no disposto neste artigo, desde que fiscalizada pelo Órgão Municipal de Trânsito.

### CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 14º) - O Órgão Municipal de Trânsito, editará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei, Instrução Normativa estipulando critérios sobre os pormenores de funcionamento da atividade.



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Art. 15º) - As tarifas serão estipuladas por Decreto do Executivo, com base em demonstrativo do Órgão Municipal de Trânsito, ao qual poderá ser delegada competência para fazê-la, respeitadas sempre os critérios de equilíbrio econômico-financeiro de atividade singular.**

**Art. 16º) - As infrações cometidas contra os preceitos desta Lei, sujeita o titular do Alvará, conforme a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades :**

- a - Multa;
- b - Suspensão temporária da execução do serviço;
- c - Cassação do Alvará.

**§ 1º) - As penalidades disciplinares estabelecidas neste artigo, serão assim aplicadas:**

**I - A pena de multa será aplicada ao moto taxista que infringir o art. 6º, § 1º letras, a, b, c, d, f, e g; art. 8º, em seus § 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 9º, no valor de ½ (meia) até 05 (cinco) VRMs, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através de Inquérito Administrativo;**

**II - A pena de suspensão da execução temporária do serviço será aplicada ao moto taxista que reincidir nas infrações do inciso anterior e sofrer condenação criminal com trânsito em julgado, desobedecidas as normas e Leis do trânsito, apurada através de Inquérito Administrativo;**

**III - A pena de cassação do Alvará será aplicada ao moto taxista que infringir o Art. 5º, § 2º; Art. 7º; e Art. 11º, da presente Lei;**

**IV - Será ainda cassado, o Alvará cujo detentor do mesmo tenha :**

- a - Sofrido 03 (três) suspensões da execução do serviço de moto taxista, no período de 06 meses;



Estado do Maranhão

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

b - Perdido os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, este último conforme preceitua esta Lei, e o Código Nacional de Trânsito nas aplicações das penas.

§ 2º - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo, será sempre precedida de Inquérito Administrativo, para apuração da infração cometida, imputada ao moto taxista, cuja comissão será composta por membros do Órgão de Trânsito e da Entidade da Classe.

Art. 17º) - Fica determinado como obrigação à Entidade de Classe, onde está filiado o concessionário do Alvará:

- I - Manter o Órgão municipal de Trânsito informado de quaisquer modificações cadastrais do filiado e da motocicleta;
- II - Manter o controle do número de identificação dos moto taxistas, e fornecê-lo aos interessados, filiados ou não;
- III - Colaborar com o Órgão Municipal de Trânsito, fazendo cumprir a presente Lei e normas do Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - Receber queixas ou reclamações dos usuários, solucionando as questões surgidas, no prazo de 05 (cinco) dias, informando posteriormente ao Órgão Municipal de Trânsito as providências tomadas.

§ Único - Em caso de acidente com danos materiais ou pessoais, as indenizações cabíveis serão as determinadas pela legislação vigente, atinente à espécie.

Art. 18º) Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 19º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Maranhão  
**Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão**

Art. 20º) - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO , aos  
quatorze dias do mês de dezembro de 1.998 .

  
**RAIMUNDO PIMENTEL FILHO**  
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

LEI Nº 056/2004

*Dispõe sobre Emenda Modificativa à Lei 056/98 em seu parágrafo 1º do Artigo 3º, caput do Artigo 4º, acrescentando o Inciso III, Parágrafo Único do Artigo 10 acrescentando três incisos e suas disposições.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do Artigo 3º, passará a ter a seguinte redação :

“§ 1º - Os veículos deverão ter, no dia da entrega das propostas para habilitação, ou no dia da protocolização de requerimento de transferências de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 10(dez) anos de fabricado.”

Art. 2º - O Caput do Artigo 4º terá novo teor acrescido ainda do Inciso III:

“Art. 4º - O número de moto-taxi autorizado pelo Poder Municipal ficará com o quantitativo limitado de 2.0 (dois ponto zero) moto-taxi por cada 1.000(mil) habitantes, no Município de Itinga do Maranhão, pessoalmente pelo detentor do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, podendo ser majorado através de Lei Municipal, submetendo-se inicialmente as seguintes condições”:

III - Fica o aumento de vagas de motos-taxistas, além das existentes 51 (cinquenta e um) até 2010 (dois mil e dez) obedecendo sempre o senso demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 3º - O parágrafo Único do Artigo 10, passará a vigorar com o seguinte teor acrescido de três incisos:

“§ Único - No caso de invalidez permanente, morte ou desistência poderá o Ato Permissivo ser transferido para : cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão mais idoso”.

I - Em caso de Cassação do alvará, opera-se tacitamente, a revogação do Ato Permissivo.

II - Para que o cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão mais idoso, recebam tal concessão, é necessário que o mesmo atenda as exigências do Artigo 5º e seus incisos.

III - Para que os filhos ou irmãos recebam a concessão que dispõe o inciso II deste artigo, que seja o mais idoso e se, o mesmo assim achar que não lhe convém, passará o alvará para o filho/irmão de ordem decrescente à sua e assim sucessivamente.